

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de São João da Barra**

Exercício de 2013

Lei 247/2013

**Assunto** Institui o Regime Ficha Limpa para servidores de  
Administração e de responsabilidade no Exercício dos Cargos de  
Secretário e Sub-Secretário no Âmbito do Poder Executivo Municipal de  
São João da Barra e dá Outras Providências

**Projeto de Lei Nº** 032/2013

**Projeto de Lei Nº** Executivo



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 247/2013.

**PUBLICADO**

*No jornal folha de manhã Campos RJ*  
Em 24/7/2013

Responsável:  
José Sávio Soares Ferreira  
Secretário de Mesa  
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ  
Mat.: 00281

INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA" PARA PROTEÇÃO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário no âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra não poderão ser ocupados por aqueles que:

I - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

II - tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

III - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

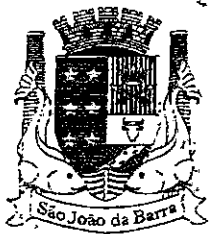
V - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI - tenham sido condenados por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VIII - tenham renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

cumprimento da pena;

X - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;


XIII - magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

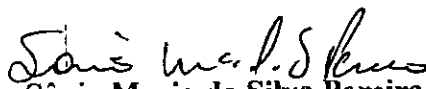
Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar através de Decreto o disposto nesta Lei, naquilo que couber e for necessário.


Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São João da Barra, 27 de junho de 2013.

  
Luizio Siqueira Filho  
Presidente

  
Jonas Gomes de Oliveira  
1º. Secretário

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Vice Presidente

  
Elisio Alberto da Silva Rodrigues  
2º. Secretário

## PROTOCOLO

2013000004898

PROTÓCOLO:	2013000004898
DATA DE ENTRADA:	02/07/2013 13:51:34
INTERESSADO:	52265: 52265- GABINETE DO PREFEITO - GABINETE DO PREFEITO
UNIDADE DE ORIGEM:	DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL
ASSUNTO:	Solicitações diversas, encaminhamentos e informações de diversos setores da Prefeitura
DESCRIÇÃO:	OFÍCIO Nº 302/2013- ENCAMINHA AUTÓGRAFO DA LEI Nº 242/2013. (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA)

Consulte seu protocolo através do endereço:  
<http://www.sjb.rj.gov.br/consultaprotocolo.aspx>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

Ofício nº 302/2013

São João da Barra, 28 de junho de 2013

Exmº. Sr.

José Amaro Martins de Souza

DD. Prefeito do Município de São João da Barra

Assunto: Encaminha Autógrafo da Lei nº 242/2013

Vimos através da presente, encaminhar em anexo, o Autógrafo da Lei Municipal nº 242/2013 — Que Institui o Regime Ficha Limpa para Proteção da Probidade Administrativa e da Moralidade no Exercício dos Cargos de Secretário e Sub-Secretário no Âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra e Dá Outras Providências, aprovada por esta Casa Legislativa em 27/06/2013.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

Ofício nº 36 /2013

Data: 25 de junho de 2013.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Comissão de Justiça e Redação  
 Em 27/6 /2013  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
 PROTOCOLO

Nº 153/2013 Fis 07  
 Livro 02 Data 26/06/2013

Brenhildes  
 Func. Encarregado. . . 14:32

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA" PARA PROTEÇÃO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão porque concitamos os Nobres Vereadores a sua aprovação, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Apresento, ao ensejo, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Aluizio Siqueira Filho  
**APROVADO**  
27/6 /2013  
 Aluizio Siqueira Filho  
 Presidente

Aluizio Siqueira Filho  
 Comissão de Finanças e Orçamento  
 Em 27/6 /2013  
 Presidente

Aluizio Siqueira Filho  
**JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA**  
 Prefeito de São João da Barra

AO  
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
 VEREADOR ALUIZIO SIQUEIRA FILHO  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

### JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que "*INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA" PARA PROTEÇÃO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

A inclusão deste projeto faz-se urgente e necessária pelos fatos e razões a seguir expostos:

Conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra a moralidade como princípio regente da Administração Pública, deve o administrador público agir com probidade, pautando seus atos de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública.

Os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário (ordenadores de despesa por delegação) são de livre nomeação e exoneração, destinando-se ao desempenho das mais altas funções de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições são de suma importância, representando de fato, o *longa manus* daquele que o nomeou, ou seja, são cargos políticos ocupados por cidadãos da mais absoluta confiança do Chefe do Executivo, e como tal, tem relativa e considerada autonomia para atuar na administração pública, inclusive com delegação de poderes.

Com a vigência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que traz hipóteses de inelegibilidade com o objetivo de proteger a probidade e a moralidade na



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura de São João da Barra

administração, em perfeita consonância com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, faz-se urgente e necessário a aprovação desta Lei Municipal, de forma a regulamentar a ocupação dos cargos de Secretário e Subsecretário na esfera municipal.

Considerando o teor do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, por força do qual, analogicamente, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, é que venho apresentar este imprescindível Projeto de Lei.

Por fim, é de suma importância informar que os cargos comissionados do Poder Legislativo não estão abarcados no Presente Projeto de Lei justamente para que não reste configurada usurpação de iniciativa do Poder Executivo no Poder Legislativo, eis que somente o Legislativo, caso queira, poderá iniciar projeto normativo que regule "*Ficha Limpa*" no âmbito de seu Poder.

Diante do exposto, contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, neste caso, em caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município, aguardo manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa com relação a este projeto de Lei, renovando, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

São João da Barra, 25 de junho de 2013.

  
JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA

Prefeito de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**  
PROJETO DE LEI Nº 32 /2013.

**INSTITUI O REGIME "FICHA LIMPA"  
PARA PROTEÇÃO DA PROBIDADE  
ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE  
NO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE  
SECRETÁRIO E SUBSECRETÁRIO NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os cargos em comissão de Secretário e Subsecretário no âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra não poderão ser ocupados por aqueles que:

I - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, ou da Lei Orgânica do Município, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

II - tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, por período de 08 (oito) anos, a contar da decisão transitada em julgado ou da decisão proferida por órgão judicial colegiado;

III - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VI - tenham sido condenados por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII - tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VIII - tenham renunciado a mandato eletivo, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

IX - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

X - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - magistrados ou membros do Ministério Público, que tenham sido aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar através de Decreto o disposto nesta Lei, naquilo que couber e for necessário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

São João da Barra, 25 de junho de 2013.

  
**José Amaro Martins de Souza**  
**Prefeito de São João da Barra**



Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de São João da Barra

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

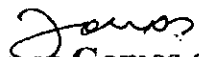
### PROJETO DE LEI Nº 032/2013


**APROVADO**  
27/6/2013  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente


As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 032/2013, que Institui o Regime Ficha Limpa para proteção da probidade Administrativa e da Moralidade no exercício dos Cargos de Secretário e Sub Secretário no Âmbito do Poder Executivo Municipal de São João da Barra e Dá Outras Providencias, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.


Sala das Comissões, 27 de junho de 2013

  
Ronaldo Gomes de Souza  
Presidente Justiça e Redação

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Relator Justiça e Redação

  
Alex Sandro Mathews Firme  
Membro Justiça Redação

  
Eziel Pedro da Silva  
Presidente Finanças e Orçamento

  
Elísio Alberto da Silva Rodrigues  
Relator Finanças e Orçamento

  
Sônia Maria da Silva Pereira  
Membro Finanças e Orçamento